



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06.587/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Municipais de Esperança**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais a *Sra. Maria das Neves dos Santos Castro* matrícula 317, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, que contava, à época do ato, com 8.496 dias de tempo de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC 06.587/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria das Neves dos Santos Castro*

Órgão: **Fundo de Previdencia Social dos Servidores do Municipais de Esperança**

Gestor Responsável: André Ricardo Coelho da Costa

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.565/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.587/17** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais da *Sra. Maria das Neves dos Santos Castro* matrícula 317, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:16



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 12:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO